

DECRETO N° 3.361/2021

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto 3.266/2020, prorrogando o prazo

determinado das medidas para enfrentamento da

Situação de Emergência Pública causada pelo

agente Coronavírus - COVID-19

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São

Paulo, usando das atribuições legais e

Considerando as orientações da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando a atual classificação do município de Santa Lúcia no "Plano São

Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do

Governador do Estado de São Paulo:

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e

providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. O prazo determinado das medidas para enfrentamento da Situação de

Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, previstas

no Decreto nº 3.266/2020 fica prorrogado até a data de 01/04/2021.

Art. 2º. Durante a vigência deste decreto, enquanto a região de Santa Lúcia

estiver classificada na fase vermelha do Plano São Paulo, fica proibido o



atendimento presencial pelos estabelecimentos que exerçam as respectivas atividades:

I – comércio e serviços em geral;

II – bares, restaurantes e similares;

III – salões de beleza e barbearias;

 IV – academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;

V – educação complementar não regulada;

VI – eventos, convenções, áreas de lazer e atividades culturais; e

VIII – atividades de construção civil, incluídas as lojas de tintas e de materiais para construção.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do "caput" deste artigo ficam obrigados a:

 I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

 II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;

IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e



V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Exclusivamente os estabelecimentos consistentes em comércio e serviços em geral, bares, restaurantes e similares e atividades de construção civil, incluídas as lojas de tintas e de materiais para construção poderão realizar suas atividades utilizando-se:

I – dos serviços de entrega ("delivery"); e

 II – do "drive thru", exclusivo àqueles estabelecimentos já que detiverem estrutura física para o exercício da modalidade.

III – Em relação aos serviços em geral e atividades de construção civil, incluídas as lojas de tintas e de materiais para construção as atividades serão permitidas até o horário máximo das 20 (vinte) horas.

IV – Em relação aos bares, restaurantes e similares as atividades serão permitidas até o horário máximo das 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º. Exclusivamente os estabelecimentos consistentes em salões de beleza e barbearias poderão realizar suas atividades utilizando-se até o horário máximo das 20 (vinte) horas:

I – portas fechadas;

II – atendimento de um cliente por vez, mediante prévio agendamento.

§ 4º. As atividades industriais poderão ser realizadas mediante portas cerradas, e os seus respectivos estabelecimentos deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:



 I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para os funcionários e prestadores de serviços;

II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e

III – higienização constante de superfícies e ambientes.

§ 5º. Será permitida a realização de atividades internas, com atendimento presencial a um cliente por vez, em escritórios de contabilidade, de advocacia, despachantes, autoescolas e similares, cujos funcionários devem trabalhar distantes no mínimo 3m (três metros) uns dos outros, observado o uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca, cujos estabelecimentos deverão seguir todos os protocolos de higienização previstos neste Decreto.

Art. 3º. As restrições de que trata o art. 2º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público, até às 20 (vinte) horas, pelos estabelecimentos que ofertem serviços e atividades essenciais, abaixo especificados, observadas as restrições a cada segmento, nos seguintes termos:

 I – alimentação: supermercados, açougues, padarias, feiras livres, cerealistas e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local e estipulado horário exclusivo para ingresso de idosos;

II – estabelecimentos de saúde animal:

III – estabelecimentos de saúde: clínicas, farmácias e similares;

IV – transportadoras, armazéns e oficinas de veículos automotores e bicicletas,
mediante agendamento, mantidas cerradas as portas;

V – serviços de segurança privada;

 VI – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

VII – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências bancárias e lotéricas, mediante a observância de filas com espaçamento de 3 m (três metros) entre as pessoas, com obrigação de manutenção, pelo



estabelecimento, de empregado ou segurança durante toda a duração do atendimento ou do autoatendimento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do "caput" deste artigo ficam obrigados

a:

 I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao

público;

II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para

desinfecção de calçados;

III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato,

previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive

dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de

serviços;

IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador

similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos

prestadores de serviços do estabelecimento; e

V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São

Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do

Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso I do "caput"

deste

artigo, ficam obrigados, sob pena da aplicação das penalidades legais, além da

observância do § 1º deste artigo, a:

I – distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento,

limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade



máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas; e II – permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.

§ 3º. Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

I – carnes;

II - leite;

III – feijão;

IV - arroz;

V – farinhas:

VI – legumes;

VII – pães;

VIII - café;

IX – frutas;

X – açúcar;

XI - óleo ou banha; e

XII - manteiga.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º, os postos de combustíveis e derivados poderão funcionar exclusivamente unicamente até às 20 h (vinte horas) de segunda-feira a domingo, proibido o atendimento presencial ao público nas lojas de conveniência.

Art. 5º. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas,

desportivas amadoras, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como

pelas organizações da sociedade civil, de toda e qualquer atividade coletiva ou

que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º. Fica vedada a abertura dos prédios, ao público em geral, em que

estiverem instalados as entidades religiosas, associativas, os coletivos

desportivos amadores, as entidades de entretenimento, os clubes, dentre

outros.

§ 2º. Em relação às entidades religiosas será permitida apenas o ingresso e

permanência nos prédios dos responsáveis para que o culto seja transmitido ao

vivo à população.

§ 3º. Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades legais,

deverão proceder ao uso de máscara com total proteção sobre o nariz e a

boca:

I – nos espaços públicos e nos equipamentos de transporte público coletivo; e

II – em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de

serviços.

§ 3°. Todos os munícipes, quando do uso dos equipamentos de transporte

público coletivo, deverão observar o distanciamento de 3 m (três metros) entre

as pessoas.

§ 4º. Fica vedado o acesso, a todos os munícipes, às praças e aos parques

municipais.

Art. 6º. Fica proibida a circulação de veículos automotores, veículos de

propulsão humana e de munícipes sem finalidade relativa à utilização ou à



prestação dos serviços essenciais, nos termos dos arts. 3º e 4º deste decreto, sob pena da aplicação das penalidades legais.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto, nos decretos estaduais assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, especialmente pelo setor de Vigilância Epidemiológica.

Art. 8º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas no "caput" deste artigo, diretamente ao setor de Vigilância Epidemiológica.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Lúcia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

LUIZ ANTONIO NOLI

Prefeito Municipal

e-mail: secretaria@santalucia.sp.gov.br